



PARECER Nº 02 /2016

- CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1367/2016**, que **Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.367, de 2016, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, de modo a aperfeiçoar a legislação que Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS INDUSTRIAL.

Entre as principais alterações destaca-se levar em consideração a sustentabilidade do projeto, a qual garanta a preservação do meio ambiente e a fixação, por Regulamento, do número de empregos que deverão ser mantidos ou gerados.

Segundo a Mensagem nº 270, de 2016 do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, nos termos da Exposição de Motivos nº 75, de 2016, do Secretário de Estado de Fazenda, a proposição busca aperfeiçoar a sistemática de financiamento definido pela Lei nº 5.017, de 2013, abrindo possibilidade de crescimento e desenvolvimento da economia local.

O Projeto de Lei Complementar se encontra tramitando em regime de urgência, com fulcro no art. 73 da lei Orgânica do Distrito Federal.

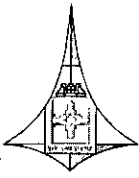
Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Em **relação ao mérito**, conforme **inciso III, "d", do art. 63 do RICLDF**, cabe a este Colegiado as questões afetas ao **direito administrativo em geral**.



Neste toar, a proposição em tela demonstra uma preocupação em **redimensionar a capacidade de reestruturação da economia local, abrindo possibilidade para o seu crescimento e desenvolvimento.**

Sendo assim, são legítimas as medidas que contribuem para um funcionamento mais eficaz da administração pública, em relação aos seus programas de financiamento do setor privado.

Noutro giro, a **Constituição Federal atribui competência** a esta unidade da Federação para dispor sobre **alterações na legislação que Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável.**

É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I** (CF), que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, do **ponto de vista formal.**

Além disso, nos termos do art. 24, I e IX da Carta Magna, e competência concorrente legislar sobre direito econômico e desenvolvimento, in verbis:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*  
*(...).*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifos nossos)*

No **aspecto material**, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, contidos em nossa **Lei Orgânica**.

Ainda, quanto à **admissibilidade do Projeto de Lei** em epigrafe, verifica-se que a proposição **atende ao disposto nos incisos II e III do § 1º e no inciso IV**, ambos do **art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, porquanto a proposição disponha sobre servidores públicos e organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I - (...)*

*II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

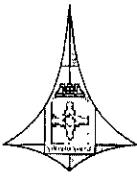
*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - (...)*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)"*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo.

Lei ordinária é ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o **art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996**, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Com relação ao conteúdo da proposição, insta destacar, que são necessárias algumas considerações, em especial, com o art. 1º, que acrescenta o inciso VII (sustentabilidade do projeto, a qual garanta a preservação do meio ambiente) e a alínea "b", do art. 10, também do art. 1º que se pretende alterar, (contribuição mensal ao Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documentação de Arrecadação DAR).

Senão vejamos.

**1) Inclusão do inciso VII, ao artigo 8º: "VII – a sustentabilidade do projeto, o qual garanta a preservação do meio ambiente. (DC)"**

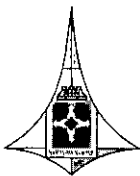
Nesse caso, observa-se a intenção de se atribuir ao ente privado a responsabilização da preservação do meio ambiente. Contudo, o Estado, também, desempenha o papel principal juntamente com alguns órgãos, entidades e agências. O protagonismo do governo é de suma importância na gestão ambiental quando exerce o papel legislador e fiscalizador, conforme previsto no art. 225, capítulo VI da Constituição Federal de 1988. Enquanto legislador cabe ao Estado restringir, fixar os limites entre o relacionamento das empresas ao meio ambiente, através de leis eficazes.

As empresas têm um papel importantíssimo na preservação, porque possuem influência direta sobre todos os seus colaboradores. Para fazer frente aos desafios que lhe são impostos, as empresas vêm buscando conciliar o exercício da atividade produtiva com a preservação do meio ambiente, por meio de modelos de gestão ambiental. Essa gestão inclui uma série de atividades que devem ser administradas para formular estratégias de administração do meio ambiente para assegurar que a empresa esteja em conformidade com as leis ambientais.

Cabe, então às empresas implementar programas de prevenção poluição, gerir instrumentos de correção de danos ao meio ambiente, adequar os produtos às especificações ecológicas, além de monitorar o programa ambiental na própria empresa.

**Assim, propõe-se a alteração da redação, de forma a viabilizar uma parceria entre o Estado e o setor privado na busca da sustentabilidade da economia do DF.**

8



**2) Inclusão do § 1º ao art. 10:**

*"§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento:*

*a) de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de 0,5% do valor da parcela a ser liberada;*

*b) de contribuição mensal ao Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documento de Arrecadação – DAR."*

Nesse caso, está se criando mais um encargo às empresas financiadas pelo programa IDEAS – Industrial.

Antes, as empresas arcavam apenas com o pagamento de emolumento (alínea "a"), em favor do FUNDEFE, de 0,5% do valor da parcela a ser liberada.

Com a introdução da alínea "b" ao § 1º do art. 10, as empresas passarão a pagar mais 0,5% do valor de cada parcela a ser liberada para o Fundo de Receita Tributária.

**Assim, propõe-se a supressão da alínea "a" do § 1º ao art. 10, a fim de não criar mais um encargo às empresas financiadas pelo IDEAS.**

Destaco, ainda, que a inclusão da contribuição contida na alínea "a" do art. 10 ao Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, deveria ocorrer em relação à Lei nº 5.594/15, que instituiu o PRÓ-RECEITA.

Assim, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Assim, no que diz respeito à **admissibilidade**, e as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, **encontram-se atendidos**.

Diante do exposto somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1367/2016**, no âmbito desta Comissão, além de preencher os requisitos de mérito, quanto ao Direito Administrativo, na forma das emendas de relatora, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1367/2016

Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências

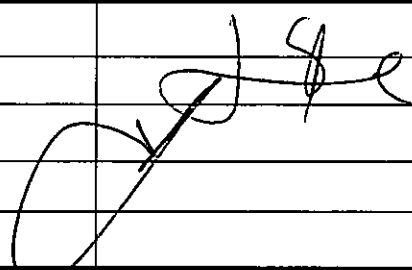
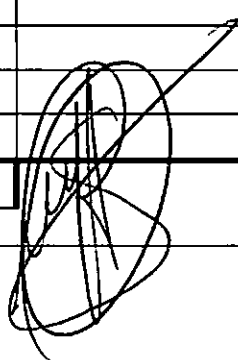
AUTORIA: Poder Executivo

RELATORIA: Dep. Sandra Faraj

PARECER: Pela Admissibilidade na forma das emendas da CCJ

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade							
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César		x			<input checked="" type="checkbox"/>		
<b>Totais</b>		4			1		

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ